

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1382047 - SP (2018/0270118-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NOROESTE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP189361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REITERAÇÃO DO MANEJO DE RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. MULTA ARBITRADA.

1. A decisão presidencial não conheceu do Agrado em Recurso Especial; o Agrado Interno não foi provido; os Embargos de Declaração foram rejeitados com a advertência de que a reiteração seria considerada expediente protetatório sujeito à multa; foi interposto novo Agrado Interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e por fim estes Embargos de Declaração com nítido caráter protetatório.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ficando, doravante, a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor das multas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin

Relator

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.047 - SP (2018/0270118-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NOROESTE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP189361

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que não conheceu do Agravo Interno com aplicação de multa, consoante dispõe o art. 1.021, § 4º, do CPC, assim ementado (fls. 1.025-1.027, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015.

1. Tratando-se de Agravo Interno contra *decisum* colegiado, há, na espécie, erro grosseiro a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Sendo manifestamente incabível, o presente Agravo Interno não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível autoriza a aplicação de multa, consoante dispõe o art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Agravo Interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% do valor atualizado da causa.

A embargante alega, em síntese, que o *decisum* incorreu em omissão, porque "A Embargada/apelante induziu este Egrégio Tribunal a erro, pois a premissa desta decisão está equivocada" e conclui que "os valores repassados para cobrir serviços prestados por terceiros, não compõem o preço do serviço prestado (honorários), e sobre eles não pode incidir o ISS, constituindo meros repasses que não se confundem com o preço do serviço efetivamente prestado pelo contribuinte" (fls. 1.011-1.018, e-STJ).

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.047 - SP (2018/0270118-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NOROESTE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP189361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REITERAÇÃO DO MANEJO DE RECURSO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. MULTA ARBITRADA.

1. A decisão presidencial não conheceu do Agravo em Recurso Especial; o Agravo Interno não foi provido; os Embargos de Declaração foram rejeitados com a advertência de que a reiteração seria considerada expediente protelatório sujeito à multa; foi interposto novo Agravo Interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC; e por fim estes Embargos de Declaração com nítido caráter protelatório.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ficando, doravante, a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor das multas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8 de junho de 2020.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Cabe ressaltar que a decisão presidencial não conheceu do Agravo em Recurso Especial; o Agravo Interno não foi provido; os Embargos de Declaração foram rejeitados com a advertência de que a reiteração seria considerada **expediente protelatório sujeito à multa**; foram interpostos novo Agravo Interno não conhecido, com aplicação da **multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC**, e por fim estes Embargos de Declaração com nítido caráter protelatório.

Não está presente nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a justificar a inconcebível oposição reiterada de Aclaratórios de caráter manifestamente procrastinatório.

As questões suscitadas pela embargante, portanto, não constituem ponto omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante do qual pretende, a toda evidência, valer-se dos Embargos de Declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça seu entendimento sobre o tema.

O art. 1.021, § 5º, do CPC estipula que "A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final."

O art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece o poder-dever do juiz ou do tribunal de, em decisão fundamentada, condenar o embargante a pagar multa ao

Superior Tribunal de Justiça

embargado quando manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ficando, doravante, a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito prévio do valor das multas.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.382.047 / SP

Número Registro: 2018/0270118-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00048288920138260032 5907/2013 48288920138260032 59072013

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOROESTE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

PROCURADOR : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP189361

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOROESTE COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES E OUTRO(S) - SP189361

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020